

## VOTO

Conheço dos embargos opostos pela empresa Termomecânica São Paulo S.A., contra o Acórdão 2455/2022–1ª Câmara, porquanto aponta supostas omissão, obscuridade e contradição.

Por meio do referido acórdão foi apreciada tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda.–ME, com fulcro na Lei 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), para execução do projeto cultural Pronac 11-13298.

Conforme consignado no voto que fundamentou o acórdão embargado, no âmbito do aludido projeto cultural, a ora embargante patrocinou evento que deveria ser público, no mesmo dia e no mesmo local da confraternização dos seus funcionários, demonstrando clara intenção de restringir os beneficiários do evento.

Por esse motivo, teria concorrido com a proponente para a simulação de um show público, cujas despesas importaram em R\$ 382.071,94, captados por meio da Lei Rouanet, com características e resultados eminentemente privados.

Por esse motivo, no tocante à embargante, houve o julgamento irregular das respectivas contas, sua condenação ao pagamento do débito no valor de R\$ 382.071,94, em solidariedade com a empresa proponente do projeto e seus dirigentes, bem como ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 600.000,00.

Sendo assim, não procedem as alegações da Termomecânica relacionadas ao fato de o acórdão embargado supostamente não ter apresentado os fundamentos de sua responsabilização e dos valores de sua condenação.

Igualmente improcedente o argumento de que este Colegiado teria deixado de se manifestar acerca do suposto “cerceamento ao direito à defesa da Embargante”, tendo em vista que sua citação teria ocorrido 8 anos após a instauração destas contas especiais.

Em meu voto, deixei assente que, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplicaria a jurisprudência então vigente nesta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário, bem como sobre a aplicabilidade do prazo decenal para a contagem da prescrição da pretensão punitiva.

Verifica-se, pois, que os presentes embargos devem ser rejeitados.

Ocorre que, em 11/10/2022, o Plenário do TCU reviu seu posicionamento acerca do instituto da prescrição, tanto dos débitos como da pretensão punitiva, com a expedição da Resolução-TCU 344/2022, que estabeleceu:

*Art 1º. A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta Resolução.*

Tal regulamento prevê, também, causas interruptivas da prescrição, entre as quais a notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável e qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, incisos I e II).

As irregularidades imputadas à embargante referem-se a fatos ocorridos em 11/10/2012 e 31/1/2014.

Os documentos acostados aos autos demonstram que não houve fatos que pudessem caracterizar a interrupção da prescrição em relação à embargante nas fases que antecederam o encaminhamento destas contas especiais ao TCU. Em tais fases, apenas a empresa proponente e seus administradores foram responsabilizados.

A inclusão da embargante no polo passivo desta TCE se deu em 26/7/2021, por ocasião de sua efetiva citação por esta Corte de Contas.

Nessa linha, com fulcro no art. 10 da Resolução-TCU 344/2022, forçoso reconhecer, nos presentes autos, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento em relação à Termomecânica São Paulo S.A.

Considerando que não estão caracterizadas as situações previstas no art. 12 do normativa acima mencionado, excludo a referida empresa dos subitens 9.2 e 9.3. do Acórdão 2455/2022–1ª Câmara.

Importante mencionar que, verificada a situação dos demais responsáveis arrolados nos autos, existem elementos que demonstram a interrupção da prescrição, nos exercícios de 2015, 2017 e 2018, razão pela qual não foram alcançados pelo referido instituto.

Isto posto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator